



Prefeitura Municipal de Gramado

PROJETO DE LEI 083/2010.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Gramado.

Art.1º Os Benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de Gramado, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e são assim definidos:

I – eventuais e;

II – emergenciais.

Parágrafo único – Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõe a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§3º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual ou emergencial são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



Prefeitura Municipal de Gramado

Art. 3º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social;

Art. 4º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

Parágrafo único – Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da concorrência desses eventos.

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, sera distinto em

www.gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Art. 7º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas.

III – O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pro nascimento de membro da família.

Art. 9º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 10 O auxílio-natalidade ocorrerá na forma de auxílio em vens de consumo.

Parágrafo único – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11 São formas de Benefícios Emergenciais;



Prefeitura Municipal de Gramado

- I – auxílio transporte;
- II – auxílio alimentação;
- III – auxílio documentação.

Parágrafo único – Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais da Política Pública de Assistência Social do Município de Gramado.

Art. 12 O auxílio-transporte municipal é a concessão de vale-transporte para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 13 O auxílio-transporte intermunicipal é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 14 Os benefícios emergenciais, na forma de auxílio alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único desta lei.

Parágrafo único – O auxílio alimentação, no âmbito do Município de Gramado, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 15 O auxílio documentação constitui-se em:

- I – auxílio fotografia;
- II – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único – O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão e casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 16 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, integração nacional,



Prefeitura Municipal de Gramado

habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 17 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS (2003), PNAS (2004) e pelo SUAS (2005) e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 18 O Município de Gramado, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, regulados por esta Lei, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2010.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

**Exmo. Sr. Presidente:
Senhores Vereadores:**

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Gramado.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais da Política da Assistência Social do Município.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais e Emergenciais das famílias atendidas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através do Fundo Municipal da Assistência Social.

Assim, o Município estará agindo diretamente nas pessoas em situação de vulnerabilidade social, auxiliando-as com a concessão dos benefícios elencados na projeto de lei.

Faz-se necessária esta nova nomenclatura para substituir Plantão Social, que esta obsoleto nos atuais tempos, passando a mesma atividade para Benefícios Eventuais e Emergenciais.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de novembro de 2010.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Cientes e de Acordo:

João Pedro Till
Secretário da Administração

Rodrigo Giacomini
Assessor Jurídico

www.gramado.rs.gov.br